



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.431 - PR
(2011/0203240-1)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOÃO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. TESE DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS TERIA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Somente se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que não corresponde ao caso vertente.

2. Ademais, para se reconhecer que o julgamento teria sido manifestamente contrário à prova dos autos seria indispensável, no caso, o reexame de matéria fático-probatória, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.431 - PR
(2011/0203240-1)**

AGRAVANTE : JOÃO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO RAIMUNDO DA SILVA em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. TESE DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS TERIA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARGUIDA CONTRARIEDADE AO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (Fl. 1.435)

Sustenta o ora Agravante, nas razões do regimental, em síntese, que a análise das questões deduzidas no recurso especial não demanda o reexame de matéria fática. Alega que *"Não há controvérsia nos autos sobre o fato de não ter sido DEMONSTRADA NEM A CONTRIBUIÇÃO COMO A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE NA ECLOSÃO DOS FATOS"* (fl. 1.471).

Argumenta que *"Não há nos autos nenhum elemento suasório que possa justificar a alegada existência de duas versões, a versão é única e o Agravante foi condenado por ter ido até o terminal A PEDIDO DE SUA IRMÃ RÉ CONFESSA"* (fl. 1.474).

Aduz que a decisão do Conselho de Sentença está completamente dissociada das premissas fáticas eleitas pelo Tribunal *a quo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.431 - PR
(2011/0203240-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. TESE DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS TERIA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Somente se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que não corresponde ao caso vertente.

2. Ademais, para se reconhecer que o julgamento teria sido manifestamente contrário à prova dos autos seria indispensável, no caso, o reexame de matéria fático-probatória, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Conforme já consignado anteriormente, o Tribunal de origem, analisando a decisão do Conselho de Sentença, concluiu que o veredicto dos jurados não foi manifestamente contrário à prova dos autos.

E, somente nas hipóteses em que a tese acolhida não encontra mínimo lastro probatório nos autos, é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que não corresponde ao caso vertente.

Vejam-se, por oportuno, os seguintes trechos do acórdão combatido, *in verbis*:

"[...]"

5. A decisão, em relação ao réu João Raimundo da Silva, não pode, com todo respeito, ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos.

O próprio acusado admite que foi chamado ao local pela corré Lucília, enquanto que a testemunha Djalma Pereira da Silva, guarda municipal, disse que foi alertado por Eduardo Alves, que falou que ouviu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tiros e três pessoas que saíam correndo, uma delas o apelante João Raimundo, que foi preso no interior de seu automóvel, que acabou não funcionando.

O Sr. Eduardo Alves, por sua vez, falou que "na data dos fatos, por volta das 12:40 escutei três disparos de arma de fogo no interior do terminal e avistei três pessoas andando apressadamente", reconhecendo um deles como sendo o réu João Raimundo.

Disso tudo se extrai que este acusado, ao contrário do que afirmou, estava presente por ocasião dos disparos e, assim, aderiu e encorajou a sua irmã Lucília, que procurava vingar-se da morte de um sobrinho, a efetuar os tiros contra a vítima.

Existem, nestas condições, elementos probatórios que indicam a participação do ora recorrente na conduta criminosa em apreço, de modo que não se pode, com efeito, dizer que o julgado afronta decididamente a prova dos autos, como é necessário para a anulação do júri.

Lecionando a respeito, o saudoso doutrinador Julio Fabbrini Mirabete ensina que, diante da regra constitucional da soberania dos veredictos do júri somente "a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada", com a complementação de que "é lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos (como é o caso), ainda que não seja essa a melhor decisão" (CPP Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, página 1.488).

[...]" (Fls. 1.211/1.212)

Ademais, para se reconhecer que o julgamento teria sido manifestamente contrário à prova dos autos seria indispensável, no caso, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 475 E 571, VIII, AMBOS DO CPP. NULIDADE POR FALTA DE JUNTADA DE LAUDO. NÃO ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ART. 593, III, 'D', DO CPP. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Incide o enunciado 83 da Súmula desta Corte quando, em vez de ter sido malferida, a norma foi aplicada em consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte.

3. *Para constatar se a decisão foi proferida de forma contrária à prova dos autos, faz-se necessário o revolvimento do arcabouço probatório, o que é vedado na via eleita, nos termos do que reza o enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AG 1.060.641/AP, 6.^a Turma, Rel. Min.. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 08/06/2011.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS À CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. NULIDADE OCORRIDA APÓS A PRONÚNCIA. ARGÜIÇÃO. MOMENTO ADEQUADO. PRECLUSÃO. QUESITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. *Os recorrentes não fizeram o confronto analítico entre o aresto recorrido e os julgados apontados como divergentes;*

2. *A suposta infração aos artigos 593, III, alínea "d", e 156, primeira parte, ambos do Código de Processo Penal, estariam a demandar o revolvimento do conjunto probatório, inviável na sede escolhida, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte de Justiça (Precedentes);*

3. *Qualquer nulidade no libelo crime acusatório tem momento processual oportuno para sua demonstração: a contrariedade do mesmo; inexistindo sua argüição, outro momento surge como igualmente oportuno: após o anúncio do processo e pregão das partes, no julgamento pelo júri, nos termos do inciso V do artigo 571 do Código de Processo Penal;*

4. *Ainda que superado o óbice da preclusão, incontestável é a falta de influência da defeituosa elaboração dos libelos na formulação dos quesitos submetidos ao corpo de jurados, nos termos do correto posicionamento do Tribunal estadual;*

5. *Recurso parcialmente conhecido, a que se nega provimento.*" (REsp 480.220/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/2/2005.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0203240-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 42.431 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 4869183

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.